

O “HATE SPEECH” E SEUS INTÉRPRETES

Caroline Quadros da Silveira Pereira¹

RESUMO: Este artigo busca trazer reflexões quanto aos limites da liberdade de expressão. Para tanto, pretende-se analisar quem são os intérpretes do discurso de ódio. Busca-se, ainda, pensar nas maneiras de garantir a democracia, a fim de que todos tenham voz e possam participar do debate público, quando a liberdade expressão e a igualdade parecem estar em linha de colisão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Igualdade. Democracia.

ABSTRACT: This article seeks to bring reflections on the limits of freedom speech. Therefore, we intend to analyze the effects of hate speech for its interpreters. It also seeks to think of ways to guarantee democracy, so that everyone has a voice and can participate in the public debate, when freedom speech and equality seem to be on a collision course.

Keywords: Freedom speech. Equality. Democracy.

INTRODUÇÃO

357

A relação simbiótica entre liberdade de expressão e democracia é há muito conhecida por todos. Contudo, essa liberdade, como qualquer direito, possui limites que podem ser sintetizados no reconhecimento e na tutela efetiva dos valores democráticos e da dignidade humana.

Nos últimos anos, novos desafios emergem quanto aos contornos desse direito fundamental. A democratização do acesso à Internet e às redes sociais são bons exemplos dessa nova realidade. Se por um lado propiciaram a facilitação da manifestação de ideias e pensamentos, por outro, trouxeram algumas problemáticas que ainda carecem de respostas satisfatórias. Uma dessas questões é a facilidade da disseminação do “hate speech” ou discurso de ódio.

Esses discursos desrespeitam e agridem determinado grupo minoritário, aumentam o preconceito, o estigma e a exclusão. Além disso, muitas vezes calam os destinatários diretos do discurso, impedindo sua participação no debate de ideias. Consequentemente, o

¹Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

debate torna-se menos plural e inclusivo. Nesse contexto, em que nem todos tem voz, lesa-se a democracia.

A partir dessas premissas, a principal questão a discutir neste ensaio é a seguinte: quem são os intérpretes do discurso de ódio?

Assim, busca-se refletir sobre os sujeitos do discurso de ódio e os efeitos deletérios à democracia ocasionados pelo “hate speech”

Para o atingimento de tal finalidade, serão apresentados e analisados alguns conceitos-chave, bem como discussões acadêmicas quanto ao tema.

Considerando-se que a resposta a tal questionamento trará consequências em relação à escolha do caminho a ser trilhado para o enfrentamento do discurso de ódio, entende-se que seu estudo e reflexão são pertinentes para aqueles que se debruçam sobre o tema.

1. A liberdade de expressão no século XXI

A liberdade de expressão² é pressuposto de qualquer sociedade democrática. A pesquisa etimológica da palavra democracia - união de *demos* (o povo) e *kratos* (o poder) -, cuja primeira utilização remonta a 468 a.C.³, já indica o quão fundamental a liberdade de expressão é para a democracia desde que as primeiras ideias quanto ao tema foram desenvolvidas.

Com efeito, participar do debate de ideias, buscar e conhecer da verdade são pressupostos para o exercício da liberdade de escolha. Nesse sentido, John Stuart Mill⁴

² “A liberdade de expressão significa o direito de falar e ser ouvido, e na medida em que a razão humana não é infalível, tal liberdade permanecerá um pré-requisito para a liberdade de pensamento. Liberdade de pensamento sem liberdade de expressão é uma ilusão” (ARENDDT, Hannah. *Revolução e Liberdade*. In: *Ação e a Busca da Felicidade*. Organização e notas Heloisa Starling; tradução Virgínia Starling. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 200).

³ “As duas palavras que formam o nome democracia - *demos* (o povo) e *kratos* (o poder) - nos textos conservados viram-se reunidos pela primeira vez (por volta de 468 a.C.), como aponta Vidal-Naquert, na peça de Ésquilo *As Suplicantes*. No decorrer da peça, veem-se contrastadas a concepção absolutista oriental de Estado - onde todo poder se concentra no rei (versos 370/375) - com a concepção ateniense, pois Ésquilo descreveu, usando precisamente as palavras *demos* e *kratousa* (versos 602/603), na qual o rei Pelágio desempenhou o papel de um líder democrático, como o foi Péricles” (LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 13).

⁴ De acordo com John Stuart Mill, se toda a humanidade tivesse uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificativa para silenciar aquela pessoa quanto esse indivíduo teria justificativa para silenciar a humanidade, se tivesse poder para tal. Mas o mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é que isso constitui um roubo à raça humana; à posteridade, bem como à geração atual; aos que discordam da opinião, mais ainda do que aos que a defendem. Se a opinião for correta, eles serão privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade: se errados, perdem, o que é um benefício quase tão grande, a percepção mais clara e viva da verdade, produzida por sua colisão com o erro (MILL, John Stuart. *On Liberty*. Amazon Classics Edition, p. 18).

alertava que: a liberdade de expressão está vinculada à verdade e esta requer que determinada proposição seja confrontada e resista aos ataques⁵.

Assim, a liberdade de expressão, compreendida como o direito⁶ de expressar ideias, debater e ser informado embasado em dados fidedignos, é o esteio para o exercício da autodeterminação⁷. Logo, constitui pressuposto para o exercício da liberdade de escolha consciente.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição de 1988, além de assegurar o direito à liberdade de expressão, colocou-o em patamar de reconhecimento e de proteção compatível com o Estado Democrático de Direito⁸. Todavia, no atual momento, decorridos mais de 30 anos do advento da Constituição Federal, ainda há dúvidas quanto aos limites dessa liberdade, sobretudo diante das novas tecnologias.

Com efeito, nos últimos anos, a expansão e a facilidade do acesso à Internet e, sobretudo, às mídias sociais permitiram a democratização da expressão de opiniões e ideias. Essa que até pouco tempo era possível apenas a um pequeno grupo de indivíduos pertencentes aos meios tradicionais de imprensa (rádio, televisão etc.), hoje é factível a qualquer pessoa que possua um *smartphone* e conexão à Internet.

Contudo, essa aparente pluralização traz desafios. O primeiro deles consiste na ausência de um código de ética regente dessas manifestações. Diferentemente do que ocorre nas publicações de jornalistas profissionais, em que estes procuram observar a ética de imprensa, as expressões de pensamento decorrentes de mídias sociais, em muitos casos, não

⁵ Do pensamento de STUART MILL, adveio a concepção do “mercado de ideias, defendida por OLIVER HOLMES, no caso *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, 630-1 (1919). De acordo com SUNSTEIN, o “mercado de ideias” de Holmes constrói uma forte proteção para o discurso em duas bases: ceticismo sobre a compreensão prevalecente da verdade e a metáfora da “competição no mercado”. A própria verdade é definida por referência ao que surge por meio do “livre comércio de ideias”. A competição do mercado é a concepção que rege a liberdade de expressão. Para ele, a própria política é um mercado como qualquer outro. Holmes não parece dar valor à discussão política. Abrams envolveu um dissidente político, mas Holmes não enfatiza esse ponto. Seu raciocínio parece se aplicar a todos os discursos, sejam políticos ou não. Finalmente, o valor da fala é instrumental no sentido de que está relacionado com o surgimento da verdade. Holmes não sugere que a liberdade de expressão seja um bem em si. Esta é clara e conscientemente uma concepção de mercado de liberdade de expressão, que está intimamente ligada às teorias de mercado da política de Holmes. (SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the Problem of Free Speech*. Free Press. Edição do Kindle, p. 25).

⁶ De acordo com Maria Garcia: “Direito é sobretudo linguagem, falada ou escrita, como ferramenta da norma que vai ensejar comportamentos humanos na sociedade politicamente organizada” (GARCIA, Maria. *A linguagem da Lei e os Direitos Humanos*: o §1º. Do art. 145 da Constituição. In: Revista do IBEDAFT. Ano 1, Volume 2, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/a-linguagem-da-lei-e-os-direitos-humanos-o-9%C2%A7-10-do-art-145-da-constituicao-por-maria-garcia/>. Acesso em 20/06/22).

⁷ Ao tratar do direito à liberdade de expressão nos EUA, FISS defende que o princípio do autogoverno democrático consagrado na Primeira Emenda à Constituição Americana não protege apenas a escolha dos cidadãos, mas também o direito de escolher com base em informações adequadas e em condições de adequada reflexão (FISS, Owen. *The Supreme Court and the Problem of Hate Speech*. In: *Capitol University Law Review*, n.º 24, 1995, p. 288), entendimento que parece plenamente aplicável ao ordenamento jurídico pátrio.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 298.

observam sequer os limites ditados pela urbanidade, tampouco há qualquer compromisso com a veracidade das informações transmitidas⁹.

Outra questão complexa são as “bolhas” digitais. Se há alguns séculos as pessoas encontravam-se fechadas em “bolhas mitológicas”¹⁰, hoje, as “bolhas” – *Filter Bubble*¹¹ – têm como grande ferramenta os algoritmos. O uso de dados dos usuários pelas redes sociais digitais, com o conseqüente direcionamento das publicações, que serão apresentadas a cada indivíduo, muitas vezes, pode trazer a falsa impressão de que determinada ideia é compartilhada por grande parte da população, quando o que ocorre é a exposição apenas de pensamentos semelhantes àqueles do usuário pelas plataformas¹².

Nesse contexto, os *smartphones* podem tornar-se “aparatos de submissão”¹³, que facilitam a proliferação de indivíduos despolitizados por meio das mídias sociais, cenário propenso à polarização e ao sentimento de intolerância. Nesse panorama, surgem as “tribos digitais”, ou seja, os coletivos de identidade, em que não há qualquer racionalidade discursiva¹⁴. Exemplo recente desse fenômeno, verificou-se no dia 08 de janeiro de 2023, em Brasília, quando um grande grupo de extremistas – apoiadores do ex-presidente Jair

⁹ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake news” e as novas ameaças à Liberdade de expressão. In: FARIA, José Eduardo (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020, p.44.

¹⁰ Segundo HARARI: “(...) séculos atrás milhões de cristãos se fecharam dentro de uma bolha mitológica que se autorreforçava, nunca ousando questionar a veracidade factual da Bíblia, enquanto milhões de muçulmanos depositaram uma fé inquestionável no Corão. Por milênios, muito do que era considerado ‘notícia’ e ‘fato’ nas redes sociais humanas eram narrativas sobre milagres, anjos, demônios e bruxas, com ousados repórteres dando cobertura ao vivo diretamente das mais profundas fossas do submundo” (HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 290).

¹¹ PARISER, Eli. O Filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2012.

¹² Como alerta HAN: “Quanto mais tempo eu ficar na internet, mais minha *Filter Bubble* é preenchida com informações que eu curto e que corroboram minhas convicções. Apenas algumas opiniões e visões de mundo que estão em conformidade comigo me são mostradas. Outras informações são retidas. A *Filter Bubble* me envolve, assim, em um ‘looping-do-eu’ permanente” (HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p.54)

¹³ Segundo HAN: “A democracia em tempo real sonhada nos inícios da digitalização como democracia do futuro, se mostra como uma ilusão completa. Exames digitais não formam um coletivo responsável, que age politicamente. Os *followers*, na condição de novos súditos das mídias sociais, deixam-se adstrar em gado de consumo por *smart influencers*, influenciadores inteligentes. Ficam despolitizados. A comunicação dirigida pelos algoritmos nas mídias sociais não é nem livre, nem democrática. Leva a uma nova interdição (*Entmündigung*) O smartphone é uma coisa completamente do parlamento móbil. É um aparato de submissão. Acelera a fragmentação e o desmoronamento da esfera pública ao, enquanto vitrine móbil, difundir o privado incessante. Cria, mais propriamente, zumbis de consumo e comunicação como cidadãos emancipados (*mündige*)” (HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 48)

¹⁴ “A reivindicação de validade das tribos digitais entendidas como coletivos de identidade não é discursiva, mas absoluta, pois lhe falta a racionalidade comunicativa (...). No universo pós-factual das tribos digitais, a opinião não tem mais relação alguma com os fatos. Desse modo, prescinde de toda e qualquer racionalidade. Não é nem criticável, nem necessita de fundamentação. Quem se compromete com ela, contudo, recebe uma sensação de pertencimento. O discurso é substituído, portanto, pela crença e pelo voto de fé” HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 60-61).

Bolsonaro - praticou atos antidemocráticos, invadindo e depredando os prédios públicos do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Planalto Nacional¹⁵.

As “bolhas digitais” alteraram a dinâmica das “fake news” e do “hate speech”. Com efeito, embora esses fenômenos não sejam recentes¹⁶⁻¹⁷, hoje a sua propagação é instantânea, sendo imensurável o número de indivíduos que tiveram acesso às informações falsas ou aos discursos de ódio.

As “fake news” atualmente consistem em informações falsas, desinformações ou informações fraudulentas, que por meio da tecnologia, do uso de robôs, de dados dos usuários das redes sociais e, por conseguinte, da profissionalização dessa atividade, possuem um alto potencial lesivo à democracia e à liberdade de expressão. Um bom exemplo de “fake news” é verificado nas eleições presidenciais norte-americanas, de 2016¹⁸, em que se constatou a existência desse fenômeno em grande proporção.

Outro exemplo atual, refere-se às diversas “fake news” disseminadas durante a pandemia COVID-19, quanto à vacinação. Muitas pessoas colocaram-se em risco, bem como aos demais, ao não se vacinarem ou ao utilizarem medicamentos sem qualquer comprovação científica para o tratamento da doença. Tais condutas, na maioria das vezes, resultavam da crença em informações recebidas em grupos de mensagem por aplicativos e em redes sociais, que propagavam falsamente malefícios decorrentes da vacina.

O “hate speech” ou discurso de ódio, por sua vez, compreende a manifestação ofensiva a grupos minoritários, que aumenta o preconceito, a exclusão, os estigmas em relação à minoria-vítima, instigando o ódio. Esse discurso pode ocorrer de diversas

¹⁵ <https://www.estadao.com.br/politica/8-janeiro-mes-ataques-golpistas-invasao-brasilia-o-que-se-sabe/>

¹⁶ Conforme lembra HARARI: “Desde a Idade da Pedra. Mitos que se autorreforçavam serviram para unir coletivos humanos. Realmente, o Homo sapiens conquistou esse planeta graças, acima de tudo, à capacidade exclusiva dos humanos de criar e disseminar ficções. Somos os únicos mamíferos capazes de cooperar com vários estranhos porque somente nós somos capazes de inventar narrativas ficcionais, espalhá-las e convencer milhões de outros a acreditar nelas. Enquanto todos acreditamos nas mesmas ficções, todos nós obedecemos às mesmas leis e, portanto, cooperamos efetivamente” (HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 290).

¹⁷ Nos Estados Unidos, uma das primeiras oportunidades em que a Suprema Corte Americana deliberou quanto ao “hate speech” foi no caso *Beauharnais vs. Illinois*, julgado em 1952. *Beauharnais* distribuiu folhetos em Chicago, nos quais acusava os afro-americanos da prática de diversos atos de violência. Em razão disso, foi condenado por violação à lei estadual que proíbe difamação contra qualquer classe de cidadãos de uma determinada raça, cor, credo ou religião, se isso pudesse causar agitação ou uma violação da paz. A Suprema Corte Americana manteve a condenação, ao entender que a Primeira Emenda não protegeia aquele discurso (Suprema Corte Americana, *Beauharnais v. Illinois*, 343, U. S. 250 (1952)).

¹⁸ Nesse sentido, MACEDO JUNIOR: “O episódio histórico mais recente e de maior relevância que atraiu a atenção internacional para a importância do fenômeno das *fake news* foi a última eleição presidencial norte-americana. O uso confirmado de um esquema de *fake news* de larga escala pelos apoiadores de Donald Trump, o suposto envolvimento de agentes russos nas eleições, a contratação de produtores profissionais de *fake news* macedônios, o uso ilegal dos dados dos usuários do Facebook pela Cambridge Analytica e o uso intensivo de robôs para influenciar as redes sociais mostraram um novo, complexo e perigoso mundo para a democracia e a liberdade de expressão” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake news” e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: FARIA, José Eduardo (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 40).

maneiras, pelo uso de palavras abusivas, ameaçadoras, por gestos, pela exibição de símbolos ou objetos etc.

O “hate speech” não é uma mera opinião, mas uma conduta¹⁹. Assim, o discurso de ódio não se limita apenas à fala ou escrita, pode estar presente nas mais diversas condutas humanas. Estas possuem efeito intimidatório, que varia conforme o contexto. Nesse sentido, determinada conduta em uma específica localidade pode configurar o “hate speech”, não ocorrendo o mesmo em local diverso. Outrossim, o contexto da vítima pode influenciar no efeito sentido pelo grupo minoritário, que será mais lesivo quando houver uma maior situação de subalternização²⁰.

Ao lado dessas questões, tem-se, ainda, o fato de que as plataformas digitais estabelecem seus termos de uso, os quais, caso descumpridos pelo usuário, podem ocasionar sanções (ex. suspensão da conta do indivíduo na rede social), ou seja, assemelha-se a uma “legislação” global e privada estabelecida por essas grandes plataformas. Tal fato torna ainda mais complexa a busca de soluções efetivas para as novas indagações trazidas aos operadores do Direito nesse momento.

Diante da vasta gama de questionamentos que surgem nessa realidade, busca-se no presente momento trazer apenas algumas reflexões quanto aos intérpretes do “hate speech”, bem como quanto aos possíveis limites à liberdade de expressão em tal contexto.

1.1 “Hate speech” e os seus danos aos intérpretes

O uso de dados e a seleção dos conteúdos que são apresentados aos internautas nos *websites* e nas redes sociais, em particular, são uma realidade. Isso se opera por meio dos

¹⁹ Segundo Valente: “Apesar das muitas disputas sobre os contornos do conceito, é relativamente assentado que o discurso de ódio é uma conduta, e não uma mera opinião – por isso faz sentido regulá-lo, ainda que a extensão dessa regulação seja objeto de importantes dissensos.

O efeito dessa conduta é intimidatório, e a intimidação em questão depende de muitos fatores contextuais. Quem diria que postar uma imagem de uma lâmpada fluorescente no perfil de uma pessoa nas redes sociais poderia ser uma mensagem intimidatória? Se a pessoa for LGBT e o *post* acontecer no Brasil, certamente é. Em 2010, na Avenida Paulista, em São Paulo, um jovem foi espancado por outros cinco jovens que portavam duas lâmpadas fluorescentes até ficar desacordado, em agressão com clara motivação homofóbica. A lâmpada virou um símbolo de resistência da comunidade LGBT na cidade – formou-se um grupo chamado “A revolta da Lâmpada”, que começou a organizar atos de rua anuais; enquanto isso usuários de redes sociais começaram a denunciar o recebimento de fotos de lâmpadas como resposta a postagens suas” (VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. In: FARIA, José Eduardo (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020, p.84-85).

²⁰ *Ibidem*.

algoritmos²¹, que através da verificação das preferências do usuário selecionam aqueles conteúdos que parecem de maior interesse àquela pessoa específica.

Tal processo traz, entre outros, questionamentos quanto aos limites desse exame de dados, a fim de que sejam compatibilizados com os direitos à privacidade e à intimidade. Além disso, outro ponto que exige reflexão e análise cuidadosas diz respeito ao surgimento de *filtros-bolha*²². Atenção e cautela mostram-se necessários, pois estes filtros podem contribuir para a polarização, ao não exporem conteúdos que divergem daquelas ideias do usuário da rede. Consequentemente, contribuem para o não desenvolvimento do senso crítico, pois uma parte importante do diálogo é suprimida.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que surgiria um campo fértil para a disseminação dos discursos de ódio²³ e, por conseguinte, para a violação à dignidade²⁴ de um grupo minoritário vulnerável, pois sua estima e reputação social seriam abalados.

O discurso de ódio não se limita a palavras (no contexto das redes sociais, uma forma bastante comum de “hate speech” tem sido as piadas, tidas por alguns como inofensivas²⁵), decorre também de condutas. Consequentemente, o “hate speech” é executado pelas mais diversas formas de linguagem²⁶, não estando restrito à língua²⁷ como instrumento para a sua execução.

²¹ “Algoritmos são instruções dadas a uma máquina para que ela opere uma função” (VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de expressão, algoritmos e filtros-bolha. In: FARIA, José Eduardo (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. São Paulo: Perspectiva, 2020, p. 96).

²² *Idem*, p. 98.6

²³ De acordo com BUTLER: “O sujeito que profere um discurso de ódio é claramente responsável por esse discurso, mas raramente é seu originador. O discurso racista opera por meio da invocação de convenções; ele circula e, embora necessite do sujeito para que seja proferido, esse tipo de discurso não começa nem termina com o sujeito que fala ou com o nome específico que é utilizado” (BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp. 2021, p. 64).

²⁴ Segundo Waldron, o “hate speech” é calculado para minar a dignidade da minoria que é alvo do discurso. Este busca manchar a reputação desse grupo, ao associar determinadas características (como etnia, raça ou religião) a atributos ou condutas que irão desqualificar esse indivíduos diante do corpo social, de modo que não sejam vistos como membros da sociedade em boa posição (WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2014, p. 5).

²⁵ De acordo com TRINDADE: “como a literatura de estudos críticos étnico-raciais no contexto brasileiro vem evidenciando, piadas depreciativas têm sido frequentemente utilizadas como veículo conveniente para a transmissão de ideologias racistas sem que a pessoa pareça de modo flagrantemente racista). Ou seja, visto que o ato de recitar piadas consiste em uma forma de comunicação socialmente aceita, isso confere uma espécie de blindagem ao indivíduo. Pois, com frequência, a pessoa argumenta que se trata apenas de uma ‘brincadeirinha inofensiva” (TRINDADE, Luiz Valério. Discurso de ódio nas redes sociais. São Paulo: Jandaíra, 2022, p. 17-18).

²⁶ Segundo GADAMER: “A linguagem não é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nela se representa o mundo. (...) Não só o mundo é mundo apenas quando vem à linguagem, como a própria linguagem só tem sua verdadeira existência no fato de que ela nela se representa o mundo (GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Tradução de Flavio Paulo Meurer; revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 15ª ed, Petrópolis, RJ: Vozes, p. 571-572)

²⁷ SAUSURRE diferencia língua de linguagem: “Mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade da linguagem e um conjunto de convenções necessárias adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade

A linguagem deve ser entendida como qualquer mensagem organizada em um sistema de signos²⁸. Na linguagem, o signo encontra-se em ação, pois ocorre um ato de leitura do mundo²⁹.

Nesse contexto, pode-se dizer que são intérpretes do discurso de ódio: a vítima propriamente dita do “hate speech” e os demais indivíduos da sociedade. Esses também são atingidos pela manifestação, mesmo que não integrem a minoria que se busca ofender.

Quanto ao discurso de ódio por meio da Internet, TRINDADE ressalta que as redes sociais “representam uma espécie de *pelourinho moderno* que permite a defensores da supremacia branca se engajarem em *chicotadas virtuais*, as quais são representadas pelos discursos racistas”³⁰.

As minorias vulneráveis são vítimas diretas desse discurso, verificando-se comumente a diminuição da autoestima dos ofendidos. Além disso, o preconceito e os estigmas também são reforçados e, ainda, o “hate speech” as silencia³¹. Por conseguinte, esse grupo minoritário tende a ser excluído do debate público. Consequentemente, há o enfraquecimento da democracia, quando uma parte da população não tem voz.

nos indivíduos. Tomada em seu todo, a linguagem, é multiforme e heteróclita; a cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao múnio social; não se deixa classificar em nenhuma categoria de fatos humanos, pois não se sabe como inferir sua unidade.

A língua, ao contrário, é um todo por si e um princípio de classificação. Desde que lhe demos o primeiro lugar entre os fatos da linguagem, introduzimos uma ordem natural num conjunto que não se presta a nenhuma outra classificação” (SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de linguística geral. 28^a. Ed, São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 17).

²⁸ Quanto aos signos, de acordo com Araújo: “O signo é uma unidade cuja ação, a semiose, constitui o próprio objeto da semiótica. Par a compreensão desta análise, citemos uma clássica concepção do signo pelo precursor da semiótica, o filósofo, lógico e matemático norte-americano Charles Sanders Peirce: *Um signo ou representâmen é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo criado denomino interpretante do primeiro signo. O signo representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de ideia que eu, por vezes, denominei fundamento do representâmen*” (ARAÚJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica na Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; GONÇALVES JÚNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lúcia Helena Polleti (org). *Hermenêutica Constitucional, homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 148-149).

²⁹ Conforme explica CHALHUB: “Diante de um poema, de um filme, da música que estimula o sensorial auditivo, da escultura que convida ao tato, da ciência que permite a especulação, da moda que articula simultaneamente todo o sensorial, da arquitetura que recorta o espaço, da natureza que fragmenta uma paisagem, do teatro criador da ilusão limite entre fantasia e realidade, da pintura e da fotografia que questionam a representação gráfica do mundo, diante portanto de qualquer mensagem organizada como um sistema de signos, está o receptor defrontado com a linguagem. Linguagem que é signo em ação. O simples olhar ao redor implica um gesto de leitura do mundo. Há sempre o outro deflagrado diante do eu, há sempre relações – de passividade ou dinâmicas, de criação ou de repetição – mas sempre relações entre linguagens” (CHALHUB, Samira. *A metalinguagem*. 2^a.ed. São Paulo: Editora Ática, 1988, p. 05-06).

³⁰ TRINDADE, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022, p. 116.

³¹ Segundo FISS: “Afirma-se que o discurso de incitação ao ódio tende a diminuir a auto-estima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando essas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem” (FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Bienbojm e Caio Mario da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47).

Assim, talvez um dos principais efeitos nocivos do “hate speech” seja o “efeito silenciador” das minorias. Sobre o tema, entende-se oportunas as considerações de FISS, quando do estudo do caso *R.A.V. vs. City of St. Paul* (1992), julgado pela Suprema Corte Norte-americana. Naquela oportunidade, foi declarada a inconstitucionalidade de determinada norma de *St. Paul City*, que buscava limitar os tipos de símbolos que poderiam ser colocados em propriedade pública ou privada. Essa norma enumerava os símbolos e mencionava a cruz em chamas – símbolo associado ao *Ku Klux Klan*. Nesse julgamento, a Suprema Corte decidiu que não poderia haver limitação à liberdade de expressão. FISS destacou que as cruzes em chamas, naquele contexto, não apenas insultavam os negros e interferiam em seu direito de escolher onde viver. Para além disso, lesavam o seu direito de fala, pois os desencorajava da participação no processo deliberativo da sociedade. Para o autor, os negros eram silenciados de forma tão eficaz quanto se o Estado estivesse intervindo para silenciá-los³².

Ainda, verificam-se efeitos nocivos aos demais integrantes do corpo social, não integrantes da minoria-alvo do discurso. Aqueles também são intérpretes da linguagem por meio da qual o “hate speech” é expressado.

Com efeito, a expressão do discurso de ódio comunica tanto aos seus alvos diretos, quanto aos outros membros da sociedade. Quanto aos últimos, haveria ambiente propício para violação à liberdade de expressão, no que se refere ao direito a participar de um debate público íntegro, em que todos têm voz e podem formar suas convicções em um ambiente democrático e plural, ouvindo aquele que pensa diferente. Isso não ocorre no “hate speech”, pois um grupo foi calado. Por conseguinte, o direito à autodeterminação é lesado.

Logo, quando há “efeito silenciador” do “hate speech”, as consequências não são circunscritas exclusivamente à minoria excluída - o que por si só já seria gravíssimo. São causados danos à toda sociedade, que se torna menos inclusiva, mais segregada. Logo, a cidadania como um todo é abalada, quando não são garantidos os meios adequados para o desenvolvimento do processo democrático.

³² FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Cambridge, Mass: Harvard University, 1998, p. 281- 282, 287-288.

1.2 Limites da liberdade de expressão e democracia

A democracia do século XXI pressupõe um espaço público em que o debate de ideias entre todos os integrantes do corpo social é efetivo³³. Nesse cenário, todos têm o direito de expor seus pontos de vista e o direito de serem ouvidos³⁴.

Diante disso, a mera existência de eleições livres e periódicas não é suficiente para a democracia. O debate com participação efetiva de indivíduos com diferentes pensamentos, sobretudo quando se discutem temas complexos, é fundamental. Só assim há o conhecimento mais amplo das questões que estão em jogo, e, conseqüentemente, o amadurecimento das ideias quanto a temas de difícil solução. Nesse sentido, verifica-se a essencialidade da liberdade de expressão à democracia³⁵.

Essa integridade do debate público pressupõe que os membros do corpo social estejam em uma posição de igualdade para expor suas ideias e ouvir pensamentos divergentes³⁶. Nesse cenário, percebe-se que o “hate speech”, na medida em que silencia essa parcela da sociedade, é incompatível com a igualdade exigida pela democracia.

O discurso de ódio não é um mero pensar diferente, trata-se de uma violência efetiva e eficaz contra parcela da sociedade³⁷.

³³ Quanto ao tema as lições DAHL são precisas: “Por que a democracia exige a liberdade de expressão? Para começar, a liberdade de expressão é um requisito para que os cidadãos realmente participem da vida política. Como poderão eles tornar conhecidos seus pontos de vista e persuadir seus camaradas e seus representantes a adotá-los, a não ser expressando-se livremente sobre todas as questões relacionadas à conduta do governo? Se tiverem de levar em conta as ideias de outros, será preciso escutar o que esses outros tenham a dizer. A livre expressão não significa apenas ter o direito de ser ouvido, mas ter também o direito de ouvir o que os outros têm a dizer.

Para se adquirir uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso liberdade de expressão. (...)

Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia” (DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª. Reimpressão), p. 110-111).

³⁴ CANOTILHO destaca a dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático: “Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjectivos de participação e associação, que se tornam assim, fundamentos funcionais da democracia. Por sua vez, os direitos fundamentais, como direitos subjectivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e, como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização de organização e de processos com transparência democrática (princípio maioritário, publicidade crítica, direito eleitoral)” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª. Ed., 6ª reimp, Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 291).

³⁵ Quanto ao tema, os ensinamentos de SARMENTO são extremamente pertinentes: “(...) pode-se dizer que a liberdade de expressão é um direito que visa a proteger não apenas aos interesses do emissor das manifestações, como também aos da sua audiência e da sociedade em geral” (SARMENTO, Daniel. Art. 5º., IV. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. et al. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 255)

³⁶ Conforme ÁVILA: “(...) o indivíduo só tem liberdade quando tem capacidade de saber sobre o que decidir, de querer conscientemente decidir em determinado sentido e de arcar responsabilmente com as conseqüências de sua decisão”. (ÁVILA, Humberto. Constituição, liberdade e interpretação. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 29)

³⁷ SARMENTO lembra que: “O fato de uma ideia ser considerada errada não é base suficiente para a sua supressão da arena de discussão. Este é o pilar fundamental da liberdade de expressão, que não deve ser ameaçado. Mais relevante do que o erro é a constatação de que as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só

Diante dessa problemática, pode-se entender que há um potencial conflito entre liberdade e igualdade. Contudo, parece que quando a liberdade da maioria tem como consequência o aniquilamento da liberdade de expressão da minoria, alvo do discurso de ódio, evidentemente não há plena liberdade³⁸. Quando somente alguns são livres, portanto, o direito fundamental à liberdade não é garantido. Esta é a realidade no “hate speech”.

Diante dessa intrincada questão, muitos Estados têm optado pela regulação do “hate speech”. Trata-se de um caminho que, quando utilizado com parcimônia, pode trazer benefícios para a sociedade.

No entanto, apesar da aparente necessidade de atuação do Estado frente às manifestações de ódio, são pertinentes as advertências de Daniel Sarmento: “É preciso evitar a todo custo que este direito fundamental tão importante para a vitalidade da democracia e para a autorrealização individual torne-se refém das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o ‘politicamente correto’, vigentes em cada momento histórico”³⁹.

Nesse contexto, a limitação da liberdade expressão, a fim de que não sejam tutelados por este direito os discursos de ódio é alternativa, que vem sendo adotada por muitos Estados. Tal limitação, desde que utilizada com parcimônia, aproxima-se do meio termo aristotélico e, conseqüentemente, pode ser interessante instrumento na busca por justiça.

Com efeito, a busca da igualdade entre os indivíduos na esfera social - entendida como o primeiro princípio de justiça de Rawls⁴⁰ - não pode esvaziar a liberdade⁴¹ de

não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão. Portanto, a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção ao *hate speech*, mas, pelo contrário, recomenda a sua proibição” (SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>; acesso em 20.06.2022).

³⁸ “Daí a sempre atual lição de Hans Kelsen (1993, p. 69-70): ‘(...) Uma ditadura da maioria sobre a minoria não é possível, a longo prazo, pelo simples fato de que uma minoria, condenada a não exercer absolutamente influencia alguma, acabará por renunciar à participação – apenas formal e por isso, para ela, sem valor e até danosa – na formação da vontade geral, privando, com isso, a maioria – que, por definição, não é possível sem a minoria – de seu próprio caráter de maioria. (...)’”(AMARAL JÚNIOR, José Levi. O Poder Legislativo na democracia contemporânea. Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p7.pdf; Acesso em: 20.06.2022).

³⁹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf> Acesso em 15.06.2022.

⁴⁰ De acordo com o John Rawls, há dois princípios de justiça, o primeiro deles é a igualdade, que deve ser entendida da seguinte forma: “(...) cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas” (RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e de tradução Álvaro de Vita. 4ª. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2016, p. 73).

⁴¹ Segundo DWORKIN: “Um governo que respeita a concepção liberal de igualdade somente pode restringir a liberdade de maneira adequada, com base em certos tipos muito limitados de justificação. Para sustentar esse ponto, adotarei a seguinte tipologia grosseira das justificações políticas. Existem, em primeiro lugar, argumentos de princípio, que apoiam uma restrição específica à liberdade, com base no argumento de que a restrição é exigida para proteger o direito específico de algum indivíduo que seria prejudicado pelo exercício da

expressão⁴². Por outro lado, só há democracia em um contexto de igualdade. Desse modo, parece que, se o preço da liberdade de expressão da maioria for o silêncio dos vulneráveis, o custo será deveras alto para a sociedade. Logo, esta resposta não atende à democracia.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, buscou-se apresentar a problemática do “hate speech” no século XXI. Embora este fenômeno não tenha seu nascedouro neste século, a evolução dos meios de comunicação e, em especial, da Internet e das redes sociais, propiciou sua proliferação de forma quase instantânea.

Esse contexto permitiu que o discurso tivesse um maior número de intérpretes - minorias-alvo e demais membros da sociedade -, não se limitando a determinado espaço. Consequentemente, a ofensa potencial à democracia também se expandiu.

Isso se deve ao fato de que o silêncio de determinada parcela da sociedade viola a dignidade deste grupo minoritário e traz prejuízos a todo o corpo social, que se vê privado do debate público íntegro. A liberdade de expressão é lesada quando há o silêncio de alguns e é negada ao público a possibilidade de ouvir opiniões diferentes.

Essa questão pode indicar que há um dilema entre liberdade e igualdade. Todavia, tal entendimento deve ser visto com temperamentos, pois a mencionada liberdade seria consequência da violação à dignidade da minoria vulnerável.

Na tentativa de solução dessa questão, tem-se refletido quanto aos possíveis limites à liberdade de expressão quando há o “hate speech”. Esse pode ser um interessante caminho, desde que haja temperança na sua utilização.

Com efeito, garantir a dignidade de todos e a liberdade de expressão são fundamentais à democracia. Desse modo, qualquer solução passa necessariamente pela tutela daquele que é o centro do Estado Democrático, o indivíduo.

liberdade. Em segundo lugar, existem os argumentos de política (*policy*), que apoiam as restrições a partir de um fundamento distinto, a saber, de que elas são necessárias para alcançar algum objetivo política geral, isto é, para realizar algum estado de coisas no qual a comunidade como um todo, e não apenas determinados indivíduos, estará em melhor situação em virtude da restrição” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 421- 422).

⁴² WALDRON defende a necessidade de regulamentação legislativa do “hate speech”, a fim de salvaguardar a dignidade das minorias vulneráveis que são alvo desse discurso (WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2014, p-11-17).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi. O Poder Legislativo na democracia contemporânea. Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p7.pdf; Acesso em: 20.06.2022;

ARAÚJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica na Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; GONÇALVES JÚNIOR, Jerson Carneiro; BETTINI, Lúcia Helena Polleti (org). *Hermenêutica Constitucional, homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010;

ARENDT, Hannah. *Revolução e Liberdade*. In: *Ação e a Busca da Felicidade. Organização e notas Heloisa Starling; tradução Virgínia Starling*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018;

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2018;

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Traduzido por Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp. 2021;

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. Ed., 6ª reimp, Cimbra: Edições Almedina, 2003;

CHALHUB, Samira. *A metalinguagem*. 2ª.ed. São Paulo: Editora Ática, 1988;

369

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2016 (2ª. Reimpressão);

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010;

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Tradução de Flavio Paulo Meurer; revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 15ª ed, Petrópolis, RJ: Vozes;

GARCIA, Maria. *A linguagem da Lei e os Direitos Humanos: o §1º. Do art. 145 da Constituição*. In: *Revista do IBEDAFT*. Ano 1, Volume 2, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/a-linguagem-da-lei-e-os-direitos-humanos-o-%C2%A7-10-do-art-145-da-constituicao-por-maria-garcia/> . Acesso em 20/06/22;

FARIA, José Eduardo (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020;

FISS, Owen. *The Supreme Court and the Problem of Hate Speech*. In: *Capitol University Law Review*, n.º 24, 1995;

FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Cambridge, Mass: Harvard University, 1998;

FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Bienbojm e Caio Mario da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022;

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018;

LAFER, Celso. Ensaio sobre a liberdade. São Paulo: Perspectiva, 2011;

MILL, John Stuart. *On Liberty*. Amazon Classics Edition;

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito e Jornalismo. São Paulo: Editora Verbatim, 2011;

PARISER, Eli. O Filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2012;

RAWLS, John. Uma teoria de justiça. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e de tradução Álvaro de Vita. 4ª. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2016;

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. et al. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013;

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em:<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf> Acesso em 15.06.2022;

SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de linguística geral. 28ª. Ed, São Paulo: Editora Cultrix, 2012;

SUNSTEIN, Cass R. *Democracy and the Problem of Free Speech*. Free Press. Edição do Kindle;

TAVARES. André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 14ª. ed. São Pulo, Saraiva, 2016;

TRINDADE, Luiz Valério. Discurso de ódio nas redes sociais. São Paulo: Jandaíra, 2022;

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.